

ara o CTI

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do PresidenteCentro de Trabalho
402
INDIGENISTACEDI - P. J. B.
DATA 31/12/86
COD. E2D00129

CONVENTO N° 18 /82, QUE ENTRE SI
FAZEM A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
E A PETRÓLIO BRASILEIRO S.A. PETRO-
BRAS, NA FORMA ABAIXO:

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, pessoa jurídica de direito pri-
vado, com sede e foro em Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Presi-
dente, PAULO MOREIRA LEAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pe-
lo Artigo 8º, IV e VI, dos Estatutos aprovados pelo Decreto n° 84.638, de
16 de abril de 1980, doravante chamada FUNAI, e à PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
PETROBRAS, sociedade de economia mista, CGC 33.000.167/0001, com sede na ci-
dade do Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada pelo seu Presidente SHI
GEAKI UEKI, consoante o disposto no Artigo 57º, inciso I, do seu Estatuto,
aprovado pelo Decreto n° 81.217, de 15 de janeiro de 1978, doravante chama-
da PETROBRAS;

CONSIDERANDO:

- que a PETROBRAS é titular exclusiva da execução do monopó-
lio da União Federal da pesquisa e lavra de petróleo e gases raros, existen-
tes no território nacional, nos termos da Constituição Federal e da Lei n°
2.004, de 03 de outubro de 1953;

- que a pesquisa e lavra de petróleo e gases raros são consi-
deradas atividades de relevante interesse para a segurança e o desenvolvi-
mento nacional;

- que é política nacional a aceleração da exploração do po-
tencial petrolífero do País;

- que a FUNAI foi instituída em virtude da Lei n° 5.371, de
05 de dezembro de 1967, como o órgão competente para exercer, em nome da U-
nião Federal, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não in-

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

integradas na comunhão nacional, gerindo o patrimônio indígena e estabele-
cendo as diretrizes e garantindo o cumprimento da política indigenista, en-
tre outras obrigações, consoante especificado no seu Estatuto, aprovado pe-
lo Decreto nº 87.638, de 16 de abril de 1980.

- que o Decreto nº 65.202, de 22 de setembro de 1969, e a
Portaria Interministerial nº 006, de 15 de janeiro de 1981, condicionaram a
exploração de minerais estratégicos, necessários ao desenvolvimento e segu-
rança nacionais, em terras indígenas, à assinatura de acordo prévio entre
empresa federal, interessada na pesquisa e lavra dos ditos minerais, e a FU-
NAI;

- que é mister para as partes à celebração de CONVÉNIO com o
escopo de regular a pesquisa e lavra de petróleo e gases raros em terras in-
dígenas, à semelhança do disposto nos diplomas legais supra-citados;

Resolvem celebrar o presente CONVÉNIO, que se regerá pelas
cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente CONVÉNIO tem por objeto a fixação de normas gerais e procedimentos a serem observados pela PETROBRAS, ou pelas empresas que com esta venham firmar contrato, quando se fizerem necessários trabalhos de pesquisa e lavra de petróleo e gases raros em terras habitadas por indígenas, bem como a definição das atribuições da FUNAI com relação à atuação da PETROBRAS e suas contratantes naquelas áreas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

Este CONVÉNIO é firmado por prazo indeterminado.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA PETROBRAS

3. Obriga-se a PETROBRAS, durante a vigência deste CONVÉNIO,
a:

H. Ray

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

3

3.1. Indicar à FUNAI, mediante notificação por escrito, as áreas terrestres pretendidas para as atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gases raros em terras presumidamente indígenas;

3.2. Recebida a comunicação da FUNAI, indicada no item 4.1, caso persista o interesse nas operações em terras indígenas, solicitar a competente autorização com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao início dos trabalhos, encaminhando as seguintes informações:

3.2.1 A natureza dos trabalhos a serem realizados;

3.2.2 Os cronogramas dos serviços a serem executados, inclusive dos serviços de campo preliminares;

3.2.3 A composição das equipes de trabalho, cujos integrantes serão portadores de atestados de vacinação, saúde e abreugrafia;

3.3 Fornecer diretamente, ou fazer com que suas contratantes forneçam, alimentação e pousada, nos acampamentos das equipes de trabalho, aos servidores da FUNAI designados para atividades específicas nas áreas e objeto deste CONVÉNIO;

3.4 Contratar diretamente, ou fazer com que suas contratantes contratem, na área da reserva e sempre que possível, mão-de-obra indígena em igualdade de condições com os demais trabalhadores de mesma qualificação, e desde que autorizada pela FUNAI;

3.5 Cumprir e providenciar para que suas contratantes cumpram a legislação de proteção ao silvícola;

3.6 Responder civilmente por todo e qualquer dano causados ao índio e ao seu patrimônio, em decorrência de ação ou omissão sua, de seus representantes e prepostos.

3.6.1 A responsabilidade civil de que trata este item se

xy *Ocley*

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

rá cominada diretamente às Contratantes, quando os danos foreni causados por elas, seus representantes ou prepostos.

3.7 Em caso de infringência do Estatuto do Índio, em qualquer dos seus dispositivos, em especial em casos que violen a moral, os costumes e as tradições culturais do Índio ou da comunidade, obriga-se a PETROBRAS a retirar da área, de imediato, os responsáveis, sem prejuízo das sanções penais.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA FUNAI

4. Obriga-se a FUNAI, por força deste instrumento, a:

4.1 Comunicar à PETROBRAS a existência ou não de terras indígenas, consoante a definição expressa na Lei 6.001/73, em áreas onde esta pretenda explorar petróleo, por si ou através de empresas por ela contratadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da PETROBRAS à FUNAI mencionada no item 3.1;

4.2 Conceder as competentes autorizações para que a PETROBRAS ou suas contratantes e terceiros por estas contratados, possam entrar e operar nas áreas habitadas por indígenas, nunca excedendo o prazo de 30 (trinta) dias para concessão de autorização, contados a partir da data do pedido de autorização referido no item 3.2;

4.3 Conscientizar os indígenas sobre as atividades a serem desenvolvidas pela PETROBRAS ou por suas contratantes, obtendo, por parte deles, clima de colaboração apropriado às atividades das equipes;

4.4 Assessorar de modo permanente a PETROBRAS e suas contratantes, mantendo constantemente na área de trabalho pessoal especializado, com conhecimento adequado dos costumes tribais e da legislação de proteção ao silvícola, o qual zelará pelo fiel cumprimento do disposto no presente CONVÉNIO e terá a missão primordial de manter ambiente próprio aos trabalhos;

4.5 Fiscalizar as atividades das equipes de trabalho nas

[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

5

áreas indígenas, fornecendo-lhes todas as informações e auxílio necessários à preservação do eco-sistema;

4.6 Dar conhecimento à PETROBRAS, exauridas as diligências cabíveis, da inviabilidade temporária de atividades de pesquisa e lavra em determinadas áreas, quando constatada a inaceitabilidade pelos grupos tribais,

4.7 Facilitar todas as atividades que devam ser exercidas pela PETROBRAS ou suas contratantes em terras indígenas;

4.8 Fornecer à PETROBRAS as normas de comportamento a serem observadas pelas equipes de trabalho, as quais serão incluídas nos aditivos que venham a ser celebrados nos termos deste CONVENTO.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

5.1 A PETROBRAS ou suas Contratantes procederão os pagamentos de indenizações, decorrentes de uso das terras e danos causados ao patrimônio do Índio ou da comunidade indígena, bem como efetuarão o pagamento de outras vantagens que, por força de dispositivos legais devam ser conferidas aos indígenas, em razão das atividades de pesquisa e lavra em suas terras.

5.2 A PETROBRAS e a FUNAI constituirão uma Comissão Técnica integrada por número paritário de peritos com a atribuição de fixar os valores a serem pagos e estabelecer as condições de pagamento.

5.3 Caso a Comissão Técnica não consiga chegar a um acordo, as Partes poderão requerer em juízo a fixação da renda e indenização.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Caberá às Partes, de comum acordo, por intermédio de seus representantes nas áreas, a escolha dos locais onde serão instalados os acampamentos das equipes, respeitando sempre as conveniências logísticas e

44

MINISTÉRIO DO INTERIOR
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
Gabinete do Presidente

e técnicas dos trabalhos nessa escolha; 6

6.2 Uma vez que as terras habilitadas por silvicultores são, em sua maioria, imóveis de domínio da União Federal, caberá à FUNAI, como seu representante, nos termos do parágrafo 1º do artigo 45, da Lei 60001/73, conceder autorização relativa ao uso temporário de áreas indígenas necessárias à pesquisa e lavra de petróleo e gases raros.

6.3 A PETROBRAS e a FUNAI poderão de comum acordo no prazo referido no item 4.2, celebrar termos aditivos ao presente CONVÉNIO, para cada autorização concedida pela FUNAI à PETROBRAS ou às suas contratantes para execução de pesquisa e lavra de petróleo e gases raros em determinada terra indígena, estabelecendo as normas e procedimentos a serem observados pelas equipes de trabalho e as responsabilidades de cada Parte.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO FORO

Fica eleito o foro federal da cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir as dúvidas decorrentes deste CONVÉNIO ou de sua execução, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

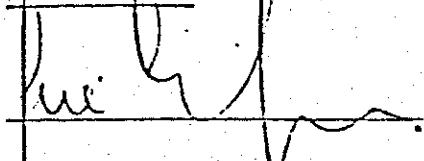
E por estarem assim ajustadas e contratadas, assinam as Partes o presente CONVÉNIO em 04 (quatro) vias de igual teor, para o mesmo fim, diante de 02 (duas) testemunhas, que também o firmam.

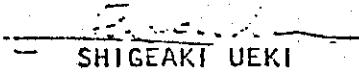
Brasília, 11 de março de 1982.


PAULO MOREIRA LEAL

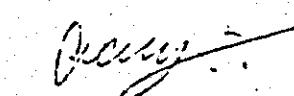
Presidente da FUNAI

TESTEMUNHAS:


Shigeaki Ueki


SHIGEAKI UEKI
Presidente da PETROBRAS


Januário



ADITIVO Nº 1 AO CONVÉNIO 18/82, CE
LEBRADO EM 11/03/82 ENTRE A FUNDAÇÃO NA
CIONAL DO ÍNDIO E A PETRÓLEO BRASILEIRO
S.A. - PETROBRÁS.

A FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Presidente, PAULO MOREIRA LEAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 8º, IV e VI, dos Estatutos aprovados pelo Decreto nº 84.638, de 16 de abril de 1980, doravante chamada FUNAI, e a PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS, sociedade de economia mista, CGC 33.000.167/0001, com sede na cidade do Rio de Janeiro, RJ, neste ato representada pelo seu Presidente SHIGEAKI UEKI, consoante o disposto no Artigo 57º, inciso I, do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 81.217, de 15 de janeiro de 1978, doravante chamada PETROBRÁS, têm entre si ajustado e contratado aditar o Convênio 18/82, celebrado em 11 de março de 1982, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 - A cláusula QUINTA do Convênio passará a ter a seguinte redação:

"5.1 - A PETROBRÁS ou suas CONTRATANTES pagarão à FUNAI, em benefício dos índios e das comunidades indígenas, cujas terras sejam utilizadas, a título de ocupação, utilização e eventuais danos de qualquer natureza relativos às terras e comunidades indígenas, renda mensal equivalente a 400 ORTN's (quatrocentas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

5.2 - A autorização para ingresso na terra indígena, bem como o pagamento da renda mensal estipulada acima serão consignados em ata a ser firmada por representantes da FUNAI, da Comunidade Indígena da área considerada, da PETROBRÁS e, se for o caso, da CONTRATANTE, antes de serem ini-

ciados os trabalhos autorizados na forma do item 4.2 do Convênio.

5.3 - A renda mensal, a ser paga até o dia 5 do mês seguinte a cada mês em que haja ocupação das terras indígenas, será devida também pelas frações de mês em que ocorra tal ocupação.

5.4 - Caso a PETROBRÁS e uma ou mais CONTRATANTE sob Contrato de Prestação de Serviços para Exploração de Petróleo, com Cláusula de Risco, operem simultaneamente na mesma reserva ou terra indígena, o pagamento da renda será devido por cada uma dessas empresas.

5.5 - Fica estabelecido, no entanto, que o pagamento da renda supra-referida dará o direito à PETROBRÁS ou a sua CONTRATANTE de operarem simultaneamente em pontos distintos de uma reserva ou terra indígena, se for o caso."

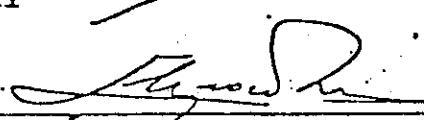
2. RATIFICAÇÃO E CÓPIAS

2.1 - As partes ratificam todos os termos do convênio 18/82 que não foram modificados pelo presente instrumento.

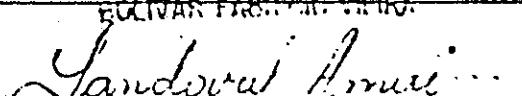
E por estarem assim ajustadas e contratadas, assinam este ato em 4. (quatro) vias de igual teor e para o mesmo fim, diante de 2 (duas) testemunhas, que também o firmam.

BRASÍLIA, 09 MAI 1983


FUNAI


PETROBRAS

Testemunhas:


GUTTAR FONSECA Júnior

Landorai Amorim